



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.282  
(19.9.96)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.282 - MATO GROSSO (52ª Zona - Lambari D'Oeste).**

**Relator:** Ministro Eduardo Ribeiro.

**Recorrentes:** José Guilherme de Sene e outro.

**Advogados:** Drs. Luiz Antônio Pôssas de Carvalho e José Perdiz de Jesus.

**1ª Recorrida:** Coligação "União e Força" (PTB/PDT).

**2º Recorrido:** Diretório Municipal do PPB.

**Advogados:** Drs. Airton dos Reis e outro.

**3ª Recorrida:** Procuradoria Regional Eleitoral/MT.

Convenção partidária. Escolha de candidatos.  
Erro da ata. Possibilidade de suprir-se,  
demonstrado o equívoco em sua lavratura, por  
falta de menção ao nome de candidato, cuja  
indicação se evidenciou haver sido feita.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1996.

  
Ministro MOREIRA ALVES, Presidente em exercício

  
Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso que, reformando sentença da Juíza da 52ª Zona Eleitoral (fls. 38/40), indeferiu os registros de JOSÉ GUILHERME DE SENE e JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETO como candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Lambari D'Oeste, porque seus nomes não foram inseridos na ata da convenção (fls. 77/88).

A ementa do v. acórdão hostilizado resume a matéria nestes termos (fls. 79):

“PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATOS - ATA DA CONVENÇÃO OMISSA QUANTO AOS NOMES DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO - ALEGAÇÃO DE ERRO FORMAL - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º E 12, § 1º, DA LEI Nº 9.100/95.

- Da ata da convenção partidária deverá constar expressamente os nomes dos candidatos escolhidos e todos os fatos relevantes que na ocasião foram deliberados. A omissão na ata dos nomes escolhidos para a disputa da eleição majoritária impede o registro dessas candidaturas não podendo a falha ser suprida por declaração posterior ainda que firmada por todos os convencionais.”

Nas razões do recurso, os recorrentes alegam que houve rigor e excesso de formalismo por parte da Corte Regional. Sustentam que a ausência de indicação expressa de seus nomes na ata da convenção constituiria assunto de interesse interno da própria Coligação pela qual concorreram (PMDB, PL e PFL), insuscetível de impugnação por ocasião dos registros das candidaturas, conforme jurisprudência do TSE. Esse

defeito constante da ata, além disso, não resultou em nenhum prejuízo, tendo sido o mesmo suprido mediante ratificação da escolha de seus nomes pelos convencionais da Coligação (fls. 94/105).

Em contra-razões, a Coligação “União e Força” e o PPB de Lambari D’Oeste, bem como a Procuradoria Regional Eleitoral sustentam a manutenção do decisum impugnado (fls. 108/116 e 119/121).

O Ministério Público Eleitoral nesta instância opina no sentido do não-conhecimento do recurso, entendendo que a ausência, na ata da convenção, dos nomes dos recorridos, acarreta o indeferimento do pedido de registro (fls. 127/136).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator):  
Senhor Presidente, o voto do relator do acórdão recorrido, acompanhado pelos demais integrantes do colegiado, após invocar disposições da Lei nº 9.100, pertinentes à escolha dos candidatos e da correspondente ata, cuja cópia autenticada deve acompanhar o pedido de registro, acrescenta (fl. 87):

“Se da ata lavrada por ocasião da convenção não constou terem sido os recorridos escolhidos como candidatos à eleição majoritária, o pedido de registro

de suas candidaturas não pode ser deferido por falta de documento essencial.

A ata referida no art. 9º, da Lei 9.100/95 não pode ser substituída por outro documento, ainda que firmado por todos os participantes da convenção porque, como bem salientou o lustre Procurador Regional Eleitoral em seu parecer de fls. 74 'inobstante o teor das declarações dos partidos juntadas aos autos, manifestando a concordância quanto à escolha dos Recorrentes para concorrerem às vagas de prefeito e vice-prefeito, estas não são documentos hábeis para substituir a ata da convenção que, juntamente com a lista de presença, faz-se imprescindível para finalizar a primeira etapa para registro da candidatura.”

Concluo, do trecho transcrito, que o julgado conferiu valor absoluto ao consignado na ata, de tal sorte que não poderia ser corrigida, ainda que evidenciado estar errada, não correspondendo ao decidido pela convenção.

Ao assim, decidir, o aresto dissentiu de decisão, deixando de considerar, como a meu ver cumpria, o disposto no artigo 219 do Código Eleitoral. Os partidos se reuniram em convenção com o propósito expresso de escolherem seus candidatos, certo que ao PMDB caberia indicar o que concorreria ao cargo de Prefeito e ao PL o de Vice-Presidente. Das atas não constaram esses nomes. Vieram, entretanto, declarações esclarecendo quais eram e que já constavam, aliás, da lista de presença de fls. 21/23v.

Dou provimento para restabelecer a sentença.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 13.282 - MT. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Recorrentes: José Guilherme de Sene e outro (Adv<sup>os</sup>: Drs. Luiz Antônio Pôssas de Carvalho e José Perdiz de Jesus). 1ª Recorrida: Coligação “União e Força” (PTB/PDT). 2º Recorrido: Diretório Municipal do PPB (Adv<sup>os</sup>: Drs. Airton dos Reis e outro). 3ª Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MT.

Usou da palavra, pelos Recorrentes, o Dr. José Perdiz de Jesus.

Decisão: Conhecido e provido o Especial. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 19.09.96

/mip/